



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544267 - PR (2024/0007170-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu da revisão criminal e rejeitou os embargos de declaração.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão e 50 dias-multa, em regime inicial semiaberto. A defesa alegou violação do art. 157 do CPP, sustentando nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser admitida para reanálise de provas sob a alegação de ilicitude decorrente de invasão de domicílio, quando tal tese não foi debatida nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, sendo cabível apenas quando surgem novas provas que possam alterar o édito condenatório ou nas demais hipóteses previstas no art. 621 do CPP.
5. A tese de violação de domicílio não foi formulada ao juízo de origem, sendo articulada apenas na revisão criminal, o que culminou em seu não conhecimento.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, inexistindo equívoco no acórdão prolatado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas. 2. O não conhecimento da tese de violação de domicílio pela ausência de debate nas instâncias ordinárias foi adequado, uma vez que até mesmo as nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.767.361/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 30/09/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.830.788/PI, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 04/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544267 - PR (2024/0007170-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu da revisão criminal e rejeitou os embargos de declaração.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão e 50 dias-multa, em regime inicial semiaberto. A defesa alegou violação do art. 157 do CPP, sustentando nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser admitida para reanálise de provas sob a alegação de ilicitude decorrente de invasão de domicílio, quando tal tese não foi debatida nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, sendo cabível apenas quando surgem novas provas que possam alterar o édito condenatório ou nas demais hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

5. A tese de violação de domicílio não foi formulada ao juízo de origem, sendo articulada apenas na revisão criminal, o que culminou em seu não conhecimento.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, inexistindo equívoco no acórdão prolatado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas. 2. O não conhecimento da tese de violação de domicílio pela ausência de debate nas instâncias ordinárias foi adequado, uma vez que até mesmo as nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.767.361/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 30/09/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.830.788/PI, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 04/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO BEZERRA DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Colhe-se dos autos que o agravante foi definitivamente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão e 50 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

A revisão criminal não foi conhecida (fls. 158-160), assim como os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados (fls. 179-182). Em sede de recurso especial (fls. 190-215 e 217-250), a defesa sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 157, caput e §1º do CPP.

Aduziu ausência de fundada suspeita para a invasão de domicílio, pelo que as provas obtidas seriam nulas, devendo ser absolvido.

O apelo excepcional não foi admitido na origem, ante a ausência de prequestionamento (fl. 258). Sobreveio agravo (fls. 264-276), no qual o agravante insistiu na admissibilidade recursal, reiterando as teses anteriormente defendidas.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 298-300).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e não conhecendo do recurso especial (fls. 303-305).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 311-319), alegando suficiência da fundamentação do recurso especial, devido prequestionamento da matéria e a possibilidade de análise da tese jurídica sem reexame de fatos e provas.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Colegiado (fls. 311-319).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 303-305):

O presente agravo não deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifico que o agravante interpôs o recurso especial para discutir a inadmissão da revisão criminal e, também, o mérito do pedido revisional. Quanto a este último ponto, registro a impossibilidade de conhecer do apelo nobre, em virtude da deficiência na fundamentação, consoante precedentes desta Corte:

"[...] 1. O recurso especial não foi conhecido porque o recorrente deveria discutir a admissibilidade da revisão criminal e não o mérito em si, tendo em vista que a Corte local entendeu impossível nova discussão sobre o regime de pena aplicado, não conhecendo da Ação Autônoma. Assim, cabível a incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação. 2. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI

ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ." (AgRg no AREsp n. 1.767.361/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/9/2022, grifei)

Outrossim, observo que o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal porque não identificou nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Primeiramente, cabe salientar que é possível revisão criminal e sua procedência quando a sentença condenatória é contrária a texto expresso da lei penal ou contrária à evidência dos autos; quando fundada a sentença em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e, ainda, quando após a sentença aparecerem provas novas acerca dos fatos, bem como circunstâncias que permitam a diminuição especial da pena. Portanto, o rol que possibilita a propositura de revisão criminal é taxativo, servindo como proteção ao indivíduo e aos conflitos já dirimidos. A expressão “diz respeito ao conjunto probatório colhido no feito, evidência dos autos observando-se, portanto, se a decisão condenatória ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos. Destaca-se que a ação de Revisão Criminal não se destina à reavaliação das provas produzidas no curso da instrução processual, uma vez que tal hipótese não é abarcada pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

Inconformado, o agravante reitera que a revisão criminal deveria ter sido admitida porque a condenação teria se baseado em prova ilícita, decorrente de invasão de domicílio.

Todavia, a tese defensiva vai de encontro aos fatos descritos na sentença condenatória:

Tanto o policial Diogo (mov. 1.2), quanto o policial Wagner (mov. 1.3), em fase policial, disseram que foram à residência do réu atender um desentendimento dele com seu sogro Antônio. Em conversa com Antônio, este relatou que a discussão iniciou porque Thiago comercializava drogas e estava pesando um tablete de maconha no estabelecimento comercial de sua esposa Salete que, por sua vez, tentou esconder a situação de Antônio. Diante disto, acrescentaram que foram autorizados por Antônio a realizar uma busca no local, mediante assinatura no Termo de Autorização para Busca Domiciliar, e encontraram no cômodo da lanchonete, 10 gramas de maconha escondida em um suporte térmico de garrafa de cerveja, além de uma balança pequena de precisão.

Portanto, a pretensão pressupõe o revolvimento de fatos e provas, a fim de modificar o cenário fático apurado pelo Tribunal de origem, o que não se admite na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Registro, ainda, que a tese de violação de domicílio, no enfoque pretendido pela defesa, não foi devidamente debatida pelas

instâncias ordinárias, o que impede análise da matéria por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Como sabido, a revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, sendo cabível quando surgem novas provas que possam alterar o édito condenatório ou para verificar se a condenação tem base nos elementos probatórios ou quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

Nesse sentido: "o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP." (AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 4/11/2021).

No caso, o agravante aduz que houve violação de domicílio, sendo ilícitas as provas decorrentes de tal ato, conduzindo a sua absolvição.

Destaca-se que o Tribunal de origem asseverou que a tese de violação de domicílio não foi formulada no juízo de origem, sendo articulada apenas na revisão criminal, o que culminou em seu não conhecimento.

A jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica, inexistindo, portanto, equívoco no acórdão prolatado.

Desse modo, o agravante não trouxe argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0007170-8

AgRg no
AREsp 2.544.267 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000072243202081601211 00024323520198160121 00505109320238160000
01162145320238160000 01162145320238160000000024323520198160121
1162145320238160000 1162145320238160000000024323520198160121
24323520198160121 505109320238160000 72243202081601211

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
ADVOGADA : CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
ADVOGADA : CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.